



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002307/2005-71
Recurso nº 342.622 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.193 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO – VÍCIO FORMAL – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto de lançamento anterior, anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 05 anos contados, da data em que se tomou definitiva a decisão anulatória, conforme artigo 173, II, do CTN. E, conforme art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, em se tratando de processo administrativo fiscal a contagem do prazo prescricional não se inicia enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de apresentação de impugnação ou recurso, pendentes de julgamento.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. FIXAÇÃO VIA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE - É legal a Instrução Normativa nº 42/1996 da Receita Federal que fixa o valor da terra nua para o lançamento do ITR, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8847/1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza. Presidiu o julgamento o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Participou o conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso. Ausência justificada do conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/10), relativo Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1995, no valor total de R\$ 20.863,46, do imóvel rural denominado Fazenda São Joaquim, com área 438,0 ha, NIRF 2779166-1, localizado no município de São Pedro/SP.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Na impugnação de fls. 173 a 176, apresentada em 20/01/2006, o interessado argumentou, em suma, em preliminar, que a cobrança não pode prosperar por estar prescrito o crédito tributário, em razão de o auto de infração ter sido emitido depois de mais de dez anos do primeiro lançamento do ITR/1995; que o procedimento administrativo que considerou nulo o lançamento anterior não pode suspender o curso da prescrição, por não se enquadrar nas causas interruptivas da prescrição, constantes do art. 174 do Código Tributário Nacional, de forma taxativa; e que também não se aplica o disposto no artigo 151, II, do CTN, em razão de o crédito tributário não ter sido constituído pela decisão no processo administrativo, tendo sido considerado nulo o lançamento. No mérito, o interessado argumentou, em suma, que o lançamento estava em desacordo com a legislação federal vigente e a Constituição Federal; que a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), por hectare, apurado até 31 de dezembro do ano base, com exclusão de todas as benfeitorias e áreas não produtivas do imóvel; que a IN SRF n.º 42, de 1996, em seu art. 1º, fixou a tabela de base de cálculo municipal, levando em consideração o art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 1991, que fixou o VTN como o menor valor comercializado em transação imobiliária; que existe uma dissonância com a Lei n.º 8.847/94, que determina a base de cálculo do ITR como sendo: “o valor do imóvel rural da micro-região, excluindo-se o valor das instalações, melhoramentos incorporados e também as áreas produtivas da propriedade” (destaque da impugnação); que o tributo foi majorado em níveis superiores à inflação, sendo que

somente a lei poderá estabelecer majoração de tributos, ocorrendo violação ao princípio constitucional da legalidade, em desacordo com a Constituição Federal, art. 5º, II, e Código Tributário Nacional, art. 97, II, e Lei n.º 8.847/94; que o procedimento que aceita a instrução normativa para os lançamentos do preço do hectare da terra nua, com a participação das Secretarias da Agricultura dos Estados, como determina a legislação em vigor na época do lançamento do imposto, nulifica a Instrução Normativa do SRF, havendo desentrosamento entre as repartições, com imposição de ITR em desacordo com a legislação vigente; que houve também vários equívocos, que, embora culminassem em ilegalidade, classificam-se em meros erros que podem trazer aos julgadores um procedimento irregular; e que em todo Estado foram realizadas avaliações por pessoas despreparadas, que não possuíam atribuição técnica para avaliar imóveis, o que é privativo de profissionais habilitados em Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de acordo com a Lei n.º 5.194/66. Ao final, o contribuinte requereu o acatamento da preliminar argüida ou, se superado esse entendimento, que seja aceito o VTN informado na declaração de 1994, no valor de R\$ 93.932,93, do qual já foi excluído o valor das instalações, melhoramentos, pastagens, culturas permanentes e temporárias, bem como sejam calculadas as contribuições Contag, CNA e Senar da mesma forma.

Ressalte-se que a exigência fiscal foi constituída devido ao reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento anterior pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão n.º CSRF/03-03.992, de fls. 143, sessão de 16 de março de 2004.

A 1ª Turma da DRJ – Campo Grande/MS julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRESCRIÇÃO.

No processo administrativo fiscal não se inicia a contagem do prazo prescricional enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de apresentação de impugnação ou recurso, pendentes de julgamento.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado com base no VTN mínimo por hectare, fixado pela Administração Tributária, se não forem apresentados elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com normas da ABNT que justifique reconhecimento de valor menor.

FATO GERADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os tributos com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995, como é o caso do ITR do Exercício 1995, devem ser apurados em Reais, nos termos do art. 6º da Lei n.º 8.981, não cabendo correção monetária desse imposto.

Lançamento Procedente em Parte

A conclusão do aresto proferido foi no seguinte sentido:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR procedente em parte o lançamento, afastando a atualização monetária apurada no Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Intimado da decisão de primeira instância em 12/05/2008 (fl. 191), Antônio de Oliveira Teixeira apresenta Recurso Voluntário em 11/06/2008 (fls. 173/176), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega preliminarmente o recorrente à ocorrência da prescrição, pois, segundo seu ponto de vista “... *não deve prosperar esta cobrança, pois já está prescrito este crédito tributário, pois o auto de infração foi emitido em 15/08/2005, ou seja, mais de dez anos do primeiro lançamento do ITR1995*”.

De pronto, entendo que a alegação de prescrição do crédito tributário deve ser sumariamente rejeitada. Com efeito, o lançamento original foi anulado por vício formal pelo Acórdão nº 301-122.809 de 16/03/2004, fl. 143, e o contribuinte foi cientificado do novo Auto de Infração de fls. 02/10, no dia 22/12/2005 (fl. 166).

Assim sendo, o direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 05 anos contados, da data em que se tomou definitiva a decisão anulatória (artigo 173, II, do CTN), conforme se colhe das ementas transcritas:

DECADÊNCIA - ART. 173, II DO CTN - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DECLARADA NULA – NOVO LANÇAMENTO - A existência de Notificação de lançamento suplementar declarada nula, quando na verdade deveria Ter sido anulada, autoriza aplicação do artigo 173 II do CTN para efeito de contagem do prazo de decadência, a partir da respectiva decisão, quando por meio dela é possível ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada. Impõem-se contudo a dicotomia entre ato nulo e anulável. (Ac. 108.05.772)

LANÇAMENTO - DECADENCIA – VÍCIO FORMAL - O direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 05 anos contados, da data em que se tomou definitiva a decisão anulatória conforme artigo 173, II, do

CTN. Constitui vício formal a falta de indicação na notificação de lançamento, do nome, cargo e a matrícula da autoridade responsável (Decreto 70235/72, artigo 11, inciso IV e seu parágrafo único). (Ac. 107.05,532).

Além do mais, de acordo como o art. 151, inciso III do CTN, em se tratando de processo administrativo fiscal a contagem do prazo prescricional não se inicia enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de apresentação de impugnação ou recurso, pendentes de julgamento.

Destarte, não ocorreu a prescrição.

Quanto ao mérito, alega o suplicante que o ITR do exercício de 1995 foi lançado em desacordo com a legislação federal vigente e com a Constituição Federal, pois, houve uma “... *dissonância entre a lei e IN que, inadequadamente se prestou da conflitante Portaria Interministerial para a fixação dos VTNm, em todos os municípios do País, houve uma série de equívocos que, embora culminassem a ilegalidade, classifica-os o contribuinte a meros erros pertinentes à falibilidade humana, erros que, pode trazer aos julgadores um procedimento irregular*”. Por fim, solicita ainda o recorrente que “... *seja aceito o VTNm de acordo com a declaração do contribuinte do ano de 1994 em R\$ 93.932,93...*”

Em relação ao ITR a exigência decorre de revisão do VTN declarado. A fiscalização considerou como parâmetro para o lançamento o VTN mínimo fixado para a região pela Instrução Normativa/SRF nº 42/1996, para o exercício de 1995, em obediência ao disposto no § 2º do art. 3º, da Lei nº 8.847/1994, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, parâmetro este que resultou de valores fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas-FGV e obtido mediante levantamento de valores mínimos de mercado dos diversos tipos de terras de cada região, a preços de 31/12/1994.

Nesse caso, para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização exige-se Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Embora apresente o recorrente laudo técnico, fls. 19/27, o referido documento não atende os requisitos mínimos de validade, eis que efetivamente não apresenta nenhum elemento que justifique, objetivamente, suas conclusões sobre o valor estimado para o imóvel. Além do mais, segundo o próprio laudo, a avaliação se baseou informações de outros imóveis informados por terceiros, bem como de imóveis localizados em município diferente do local da propriedade rural. Substancialmente, o laudo técnico apresentado traz apenas impressões genéricas e carece de comprovação.

Neste diapasão, cumpre reproduzir as importantes e profícuas observações do julgador *a quo* no momento em que discorreu sobre a matéria:

Os procedimentos para fixação do VTN mínimo, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedecem às exigências contidas no parágrafo 2.º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994. Na hipótese de o contribuinte não concordar com o VTN mínimo lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente

habilitado, o qual irá detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor, conforme previsto no § 4º, do artigo 3º, da Lei citada, que assim dispõe, “verbis”:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Para justificar a revisão do VTN considerado no lançamento, conforme orientação contida na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, anexo IX, item 12.6, o contribuinte deverá comprovar o valor que considera o correto, o que poderá ser feito mediante apresentação: 1- de Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados; 2- e/ou de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela Emater, com as características mencionadas anteriormente com relação ao laudo técnico. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

(...)

No caso em questão, consta dos autos um laudo técnico de avaliação do imóvel (fls. 16 a 27), que já havia sido rejeitado pela DRJ/Campinas/SP, para fins de alteração do VTN tributado do imóvel para o Exercício 1995, por se referir claramente a valores levantados em 31/12/1995. Além disso, impõe-se observar que, apesar de esse laudo ter sido elaborado por profissional habilitado, engenheiro agrônomo, estar acompanhado da ART e fornecer algumas informações sobre o imóvel, como localização e distribuição das áreas, apresenta dados comparativos sobre valor de outros imóveis informados por terceiros, apenas opiniões, não havendo comprovação dos valores coletados, e foram consideradas informações de imóveis localizados em municípios diversos sem que fosse apresentada comprovação ou justificativa de que a situação dos outros municípios é idêntica ao do ora tratado ou da proximidade dos municípios. A simples comparação entre municípios não é suficiente nem tem base legal para permitir alteração do lançamento. Também é importante observar que não consta desse laudo técnico o valor da terra nua, tendo o profissional se limitado a indicar um valor total para o imóvel. No segundo

laudo juntado aos autos (fls. 102 a 106), elaborado pelo mesmo profissional que elaborou o anterior, o VTN do imóvel foi encontrado pela conversão dos valores apurados no laudo anterior para UFIR, para se chegar ao valor correspondente em Reais no dia 31/12/1994, o que não encontra amparo nas normas da ABNT. Além disso, foi apurado o VTN com a exclusão do valor de benfeitorias e de culturas e pastagens, sem que fosse informada a origem desses valores, que não foram levantados no laudo anterior. Assim, vê-se que os laudos técnicos citados não apresentam o rigor exigido pelas normas da ABNT para que possam ser aceitos como prova suficiente para justificar a revisão do VTN tributado, apurado a partir do VTN mínimo levantado com base na legislação tributária em vigor.

Por outro lado, verifica-se que o impugnante pleiteia que seja alterado o VTN considerado no lançamento do ITR/1995 para o valor declarado na DITR/1994, que foi de R\$ 93.932,93, o que não é possível por falta de amparo na legislação tributária.

As áreas isentas declaradas, correspondentes a 16,9 ha. de preservação permanente e 121,0 ha. de reserva legal, foram devidamente consideradas na apuração da área utilizável e da área tributada do imóvel, como pode ser observado nas consultas ao sistema ITR de fls. 32 a 55 e na descrição dos fatos feitas no Auto de Infração (fls. 04), onde foi informada área tributada de 300,1 ha.

Quanto ao grau de utilização, é apurado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, como previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.847/1994. E, no caso tratado, a área utilizada aceita foi de 57,1 ha., posto que não foram integralmente aceitas as áreas de pastagens declaradas, em razão do disposto no art. 4º, item II, alínea “b”, da Lei citada e na Instrução Especial INCRA nº 019/1980, art. 7º, §§ 1º e 2º, de que a área de pastagem aceita será a correspondente à apurada como efetivamente utilizada com pecuária com base no índice de lotação mínima por zona de pecuária, e, para os imóveis localizados na zona de pecuária 2 é previsto o índice de lotação mínima de 0,70 cab/ha. Com isso, fica comprovado que todos os dados informados na DITR/1994 foram devidamente considerados no lançamento.

Em resumo, restou demonstrado que o lançamento impugnado foi efetuado de acordo com a Declaração de ITR processada e com observância do disposto na legislação tributária em vigor e que não foram apresentados documentos comprobatórios para justificar sua revisão quanto aos dados utilizados para cálculo do imposto.

Portanto, acompanho a conclusão da decisão de primeira instância, no sentido de não acatar o referido laudo para fins de revisão do valor fundiário atribuído ao imóvel.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah